

Correição Parcial nº 0000658-55.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CLAUDIA REGINA GONCALVES - Adv. RICARDO MIGUEL SOBRAL (OAB/SP 301.187), LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO (OAB/SP 196.492)**CORRIGENDO:** Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Juiz Paulo Henrique Coiado Martinez

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO FUTURA PELA VIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL NO PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que reconhece a prevenção e revê decisão anterior declarando sem efeito os atos subsequentes tem feição jurisdicional, e não retrata erro de procedimento ou abuso que atraia a intervenção correcional.

Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão futura dos efeitos do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cláudia Regina Gonçalves, em face do Juiz do Trabalho Paulo Henrique Coiado Martinez, pela condução do processo nº 0011698-63.2022.5.15.0042, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual a Requerente figura como Reclamante.

Relata que ajuizou a referida ação com o intuito de compelir a empresa reclamada a realocá-la em função adequada às suas limitações físicas e que foi deferida a tutela de urgência pleiteada. Destaca que após apresentada contestação e réplica, foi determinada audiência inicial na qual a Reclamada não compareceu, sendo declarada sua revelia e determinada realização de perícia.

Acrescenta entretanto que, em desacordo com os atos processuais realizados, ‘horas depois das determinações realizadas’, o Juízo se declarou incompetente para dar continuidade a ação, arguindo a existência de prevenção da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, tendo em vista a existência de outro processo, com as mesmas partes.

Aduz que o Juízo Corrigendo declarou também a ineficácia de todos os atos praticados durante a audiência realizada, inclusive a decretação de revelia da parte ré. E argumenta que a declaração, ex officio, de prevenção, sem alegação prévia da Reclamada, é ofensiva às normas processuais, de modo que merecem reparação, pois atentou gravemente contra a ordem do procedimento em trâmite e a fórmula do devido processo legal. Acrescenta que além de não existir a prevenção a ser decretada, mesmo se houvesse, não poderia ser reconhecida de ofício, e sobretudo não acarretaria a ineficácia dos atos praticados anteriormente.

Aponta que a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto seria competente para julgar a ação em análise, vez que “o processo no qual ocorreu o ato corrigido foi ajuizado em outubro de 2022; o processo indicado como fonte de prevenção, a seu turno, foi ajuizado em fevereiro de 2023” e, além disso, faltaria conexão ou continência das ações propostas e ressalvadas pelo juízo aptas a modificar competência de julgamento, nos termos dos art. 54 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conclui que não haveria motivo ou fundamentação apta a justificar a ineficácia declarada pelo Juízo Corrigendo, ou qualquer prejuízo nos atos que foram praticados pelo Juízo, ainda que ele tenha se declarado incompetente.

Por fim, requer, provimento para que seja determinado que o processo siga tramitando na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, ou, alternativamente, seja corrigida a decisão para que seja decretada a manutenção da eficácia de todos os atos praticados, ante a inexistência de qualquer razão para a sua ineficácia.

É o relatório. Decide-se.

Regular a representação processual (Id. 3465030).

Correição Parcial apresentada tempestivamente, visto que o ato impugnado foi exarado em 2/10/2023, e a medida foi protocolizada no dia 6/10/2023.

Inicialmente, cabe ressaltar que conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, cujo cabimento só pode ocorrer na existência de atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que este pedido de intervenção correcional volta-se contra a seguinte decisão proferida pelo Juiz Corrigendo:

“Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que há outra ação em curso em que litigam as partes que está em trâmite na 3ª Vara do Trabalho Local (processo 0011698-63.2022.5.15.0042), que fora distribuída anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, considerando a existência de prevenção do Juízo referido, revejo a decisão proferida para afastar a revelia decretada e declaro sem efeito os atos subsequentes praticados na audiência de ID 07b462f, e com fundamento no artigo 286 do CPC c/c a Ordem de Serviço nº 01/2000 deste Fórum Trabalhista, determino a exclusão do feito de pauta e remessa ao Juízo prevento para prosseguimento. Intimem-se.”

A análise de relato da Corrigente mostra que esta pretende que ação siga tramitando na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, ou, alternativamente, seja mantida a eficácia dos atos praticados pelo Juízo Corrigendo durante a audiência realizada.

Não é possível, entretanto, acolher os pedidos tal como formulados, vez que não se está diante da hipótese de cabimento da Correição Parcial tal qual como prevista pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, a procedência da medida correcional está obrigatoriamente condicionada não apenas à possibilidade de ocorrência de conduta abusiva ou tumultuária, ou de erronia procedimental, mas também à impossibilidade de tutela da situação fática por qualquer recurso.

No caso concreto, tanto a efetiva existência de prevenção decretada quanto a juridicidade já praticados no processo em referência, poderão perfeitamente ser questionada oportunamente pela Corrigente pela via recursal, sobretudo quando se considera que caberá ao Juízo prevento ponderar acerca do encaminhamento da ação conforme seu entendimento.

Salienta-se que a Correição Parcial não se presta à elisão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Por outro lado, além de a admissibilidade da intervenção correcional estar condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada, há que se salientar que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual.

No caso vertente, destaca-se que a análise sobre a falta de conexão ou continência das ações propostas possuem caráter jurisdicional, sendo necessário, nessa perspectiva, reconhecer que a decisão hostilizada não revela em absoluto viés tumultuário ou de erronia procedimental, podendo tão só e eventualmente retratar erro de julgamento contido na própria decisão hostilizada, insuscetível de revisão na seara correcional, sobretudo quando se pondera que a aludida decisão pode ter seu conteúdo reexaminado pela via recursal.

No mais, é preciso salientar que não há que se cogitar intervenção censória quanto a decisões tomadas no exercício da atividade judicante, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura, sendo certo ainda que Correição Parcial é instituto voltado, somente, a excepcionalmente permitir a intervenção administrativa em processo judicial.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL